



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/05/2020

## LEI Nº 15.460 DE 24 DE JUNHO DE 2019

### **Dispõe sobre o serviço de transporte escolar e dá outras providências.**

publicada no DOM de 25/06/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Serviço de Transporte Escolar de Curitiba - STE, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 136 a 139 e demais resoluções CONTRAN, bem como as alterações trazidas pelo § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 12.597 de 24 de março de 2008, constitui serviço de natureza coletiva privada e destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Curitiba.

**Art. 2º** Compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do STE.

**Art. 3º** Mediante o procedimento de registro junto a URBS, o STE poderá ser executado por:

I - motoristas profissionais autônomos;

II - empresas individuais ou coletivas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Privacidade

#### DOS AUTORIZADOS E SEUS CONDUTORES

Continuar

## Seção I - Dos Registrados

**Art. 4º** Para operar no STE o motorista profissional autônomo deverá cumprir as seguintes exigências documentais:

I- ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II- estar habilitado nas categorias D ou E;

III- possuir 2 (dois) anos de experiência profissional;

IV- possuir bons antecedentes;

V- ter concluído o curso específico exigido para cadastramento, com reciclagem a cada 5 (cinco) anos, resolução CONTRAN 168/2004;

~~VI- ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço;~~

VI - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil do veículo com que pretende operar no STE em seu nome, de seu cônjuge ou companheiro(a), legalmente comprovado. (Redação dada pela Lei nº [15639/2020](#))

VII - estar inscrito no cadastro fiscal do município de Curitiba;

VIII - prova de regularidade perante a fazenda municipal e previdência social.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo será autorizado apenas um veículo em seu nome.

**Art. 5º** Para operar no STE a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências documentais.

I - estar legalmente constituída;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - dispor de escritório com sede e foro em Curitiba;

**Continuar**

III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

~~IV - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço;~~

IV - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil do veículo com que pretende operar no STE em nome da Organização ou de seu sócio majoritário, de seu cônjuge ou companheiro(a), legalmente comprovado; (Redação dada pela Lei nº 15639/2020)

V - além do disposto no art. 4º, inciso VIII, apresentar prova de regularidade trabalhista e com o FGTS.

Parágrafo único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda do registro.

**Art. 6º** Poderá a URBS, a qualquer tempo, complementar os documentos exigidos para o registro dos operadores.

**Art. 7º** Pelo presente cadastro, todos os transportadores do STE recolherão anualmente à URBS taxa de registro definida em regulamentação, por veículo que operarem, reajustado anualmente pelo INPC-IBGE, ou outro índice que o substitua.

**Art. 8º** Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores a URBS expedirá o competente Certificado de Autorizatório para a exploração do STE.

## Seção II - Dos Condutores

**Art. 9º** Os condutores de veículos contratados pelos operadores registrados junto à URBS, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores.

**Art. 10** A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os documentos constantes nesta Lei e no decreto regulamentador.

**Art. 11** Aos inscritos será fornecida Licença Cadastral de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

**Art. 12** Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do STE.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

Capítulo III  
DAS DEFINIÇÕES

**Art. 13** Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

I - Serviço de Transporte Escolar - o transporte de estudantes munícipes, da Pré-Escola ao Ensino Médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Curitiba-PR;

II - Transportador cadastrado - pessoa física ou jurídica devidamente registrada perante a URBS para prestar o Serviço de Transporte Escolar em Curitiba;

III - Cadastro Municipal do STE - autorização permanente, realizado pela URBS, dos condutores, empresas de Transporte Escolar e dos veículos utilizados no STE;

IV - Certificado para Trafegar do Veículo - documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de Transporte Escolar;

V - Licença Cadastral de Conductor - documento que habilita o profissional a conduzir veículo de Transporte Escolar do Município de Curitiba, expedida pela URBS, desde que atendidos os critérios especificados em regulamento;

VI - Motorista condutor autônomo - motorista profissional autônomo que exerce a atividade no STE, devidamente inscrito no cadastro municipal do STE;

VII - Motorista condutor empresa - motorista profissional, inscrito no cadastro municipal do STE, empregado de empresa transportadora registrada;

VIII - Certificado de Autorizatório - documento expedido pela URBS que autoriza o Transportador Autônomo e empresa transportadora a explorar o Serviço de Transporte Escolar no Município de Curitiba.

Capítulo IV  
DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR

**Art. 14** Somente poderá ser utilizado no serviço de Transporte Escolar, veículo licenciado como tal,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) pela entidade referida no art. 2º.

**Art. 15** Para os fins do disposto nos Artigo 12 a URBS manterá cadastros.

**Continuar**

**Art. 16** ~~Somente veículos do tipo, vans acima de 10 passageiros, ônibus e microônibus poderão ser utilizados no STE, devendo, conforme o tipo, apresentar as características descritas no decreto regulamentador desta Lei.~~

**Art. 16.** Somente veículos do tipo vans, com 14 ou mais passageiros, de ônibus ou micro-ônibus poderão ser utilizados no STE, devendo, conforme o tipo, apresentar as características descritas no decreto regulamentador desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [15639/2020](#))

**Art. 17** Os veículos utilizados no STE deverão:

I - ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) cen metros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar", em letras pretas, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II - possuir apólice de seguro com cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório;

III - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei e no seu regulamento;

~~V - é vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, sendo expressamente proibido o transporte de passageiro em pé.~~

V - é vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, que também considerará para cálculo a tripulação embarcada, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé. (Redação dada pela Lei nº [15639/2020](#))

~~Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no STE de maneira eventual, por motivo de pane mecânica no titular, poderá ser autorizado devendo o registrado efetuar a comunicação junto a URBS, antes do início da operação.~~

§ 1º Quando o veículo for utilizado no STE de maneira eventual (reserva), por motivo de pane mecânica no veículo titular, o veículo substituto poderá ser autorizado devendo o registrado efetuar a comunicação junto à URBS, antes do início da operação diária. (Redação dada pela Lei nº [15639/2020](#))

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º A URBS - Urbanização de Curitiba S.A. <sup>Privacidade</sup>garantirá o registro a todos os Permissionários cadastrados na ATX - Área de Táxi e Transporte Comercial até a data de 24 de junho de 2019, desde <sup>Continuar</sup>que cumpram os requisitos desta Lei e Regulamento que amparam o STE. (Redação acrescida pela

[Lei nº 15639/2020](#)

**Art. 18** A URBS procederá vistoria semestral em todos os veículos utilizados no STE, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. A critério exclusivo da URBS, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido.

**Art. 19** A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta Lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro, bem como resoluções do CONTRAN, e regulamentações da URBS.

**Art. 20** Após a vistoria, a URBS fornecerá o Certificado para Trafegar que deverá ser afixado no vértice superior direito do parabrisa dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo constará a data da vistoria, capacidade de lotação e seu prazo de validade.

**Art. 21** A vida útil dos veículos utilizados no STE é fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus, sendo que a vida dos veículos já cadastrados e em operação no sistema serão adequados a nova regra.

Parágrafo único. A vida útil estipula no caput deste artigo, contemplará todos os veículos atualmente cadastrados na URBS para o STE, independente do ano do veículo.

**Art. 22** O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda as disposições desta Lei, devendo as vans e micro ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 06 (seis) anos, e os ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 07 (sete) anos, ambos em relação a data em que estiverem sendo cadastrados junto a URBS.

Parágrafo único. O veículo substituto só receberá Certificado para Trafegar para atuar no STE caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente da URBS.

**Art. 23** Os veículos utilizados no STE obedecerão à lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, conforme art. 17, inciso V.

**Art. 24** Não haverá mudança de titularidade dos registros que estão efetuados junto a URBS para o STE, devendo o novo interessado em operar efetuar sua solicitação junto a Área de Táxi e Transporte Comercial que analisará o pleno atendimento das exigências legais e regulamentares do pleito.

~~Parágrafo único. Em caso de desistência da Autorização, deverá o interessado comparecer junto a unidade de cadastro da URBS para verificar os procedimentos necessários.~~

[Continuar](#)

[§ 1º Em caso de desistência da Autorização, o interessado deverá comparecer à Unidade de Gestão](#)

e Cadastro do Transporte Comercial da Área de Táxi e Transporte Comercial da URBS para realizar os procedimentos necessários ao cancelamento do registro e assinatura do Termo de Desistência, no qual o mesmo afirmará ciência que ao desistir, deve respeitar o inters cio de 60 (sessenta) meses para realizar um novo cadastro visando Autorização para operar no STE. (Redação dada pela Lei nº 15639/2020)

§ 2º O responsável pela antiga Outorga, que desistir de atuar como transportador Autorizatório do STE, pode optar pelo repasse de seu veículo a um colaborador ou empregado cadastrado na ATX - Área de Táxi e Transporte Comercial da URBS até a data de 24 de junho de 2019, através de Declaração formal com firma reconhecida pessoalmente pelos funcionários da URBS ou através de reconhecimento em cartório até a data estipulada no art. 58, § 4º, do Decreto Municipal nº 1200, de 6 de setembro de 2019, que regulamenta o serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 15639/2020)

**Art. 24-A** O colaborador ou empregado cadastrado no STE junto à URBS até a data de 24 de junho de 2019, que for, a partir da cessão do antigo Outorgado, assumir a titularidade do serviço, será reconhecido como Autorizatório e passará a exercer a titularidade da Autorização para exploração do STE e gozará das mesmas prerrogativas inerentes aos Autorizatórios que continuarão a prestar o serviço no tocante à vida útil do veículo e prioridade no recadastramento.

Parágrafo único. O colaborador ou empregado que se tornar Autorizatório, por receber a Autorização de um antigo Permissionário, só poderá efetuar o registro se nenhuma dívida do antigo Permissionário estiver inadimplente junto à URBS. (Redação acrescida pela Lei nº 15639/2020)

## Capítulo V

### DAS PENALIDADES

**Art. 25** A inobservância desta Lei e do Decreto que a regulamentar sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da Licença Cadastral de Condutor;

IV - cassação da Licença Cadastral de Condutor;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)  
V - suspensão do Certificado Para Trafegar; [Privacidade](#)

**Continuar**

VI - cassação do Certificado Para Trafegar;

VII - cassação da Autorização.

**Art. 26** Constatada a infração será emitido "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

**Art. 27** As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade.

**Art. 28** Verificada, pela URBS a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão emitidas através de Registro de Ocorrência.

**Art. 29** Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do seu recebimento, em petição escrita dirigida à Área de Táxi e Transporte Comercial, da URBS, órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo único. Fica a URBS, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo.

**Art. 30** No prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que o infrator tomar ciência da decisão de primeira instância, caberá recurso à Diretoria de Operações, da URBS, órgão julgador de última instância.

**Art. 31** A decisão condenatória prolatada em última instância terá força de título extrajudicial, para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Decorrido sem recurso o prazo previsto no art. 29, aplica-se às decisões de primeira instância o preceito contido no caput.

**Art. 32** O responsável pela Autorização é solidário às ocorrências cometidas pelos condutores cadastrados em seu veículo.

Parágrafo único. Ao condutor punido com a pena de cassação da Licença Cadastral não será emitida nova Licença, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar por período não inferior a 5 (cinco) anos.

**Art. 33** Será sumariamente cassada a Autorização para a exploração do STE:  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 01 (um) ano, constatado através de vistorias semestrais pendentes.



II - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;

Parágrafo único. Está sujeito à processo administrativo sancionatório (PAS) o responsável pela Autorização que incorrer em inobservância desta Lei e seu regulamento.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34** No Transporte Escolar de estudantes até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada com 18 (dezoito) anos ou mais e treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

**Art. 35** A fiscalização do STE será exercida pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A. através da Área de Taxi e Transporte Comercial.

**Art. 36** Para melhor executar sua tarefa de fiscalização, a URBS poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os operadores do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

**Art. 37** Os fiscais do Serviço de Transporte Escolar portarão carteira que os identifique como tal, expedida pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 38** O Autorizatório deverá firmar contrato de prestação de serviços de transporte de alunos com os responsáveis/pais, devendo constar neste instrumento, valores, vigência e demais cláusulas sobre os serviços.

Parágrafo único. A pedido das partes, a URBS poderá efetuar cálculos dos custos operacionais que servirão de base para fixação do preço a ser cobrado.

**Art. 39** Os Autorizatórios e seus condutores cadastrados serão responsabilizados por todos os danos, de qualquer natureza, que causarem às vias públicas e aos próprios munícipes, sendo "exclusivamente" responsabilizados, não havendo responsabilização solidária pela liberação da Autorização no STE.

**Art. 40** Os Autorizatórios são obrigados a remeter à URBS, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados pela URBS para

compor o relatório de prestação de serviços do sistema. Inclusive referente aos valores praticados nessa Política de Privacidade

**Art. 41** Os Autorizatórios ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de documentos e prestação de serviços que venham a ser executados pela URBS para outros órgãos,

necessários a legalidade de execução dos serviços no município, sempre que houver convênios firmados.

**Art. 42** Os Autorizatários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o Autorizatário que fizer falsa declaração de residência.

**Art. 43** Havendo o cadastro do interessado junto a URBS em explorar a atividade no município e cumpridas todas as exigências desta Lei e do regulamento que disciplinar, será fornecido ao mesmo o Certificado de Autorizatário.

**Art. 44** Em atenção a normatização, caracterização e finalidades específicas exigíveis na prestação dos serviços descritos nesta Lei, ficam os veículos licenciados para o STE, impedidos de serem autorizados em qualquer outra atividade de transporte de passageiros regulamentadas no município.

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 46** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 47** Fica revogada a Lei nº 11.328, de 30 de dezembro de 2004.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 24 de junho de 2019.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

Iniciativa: Prefeito

Projeto de Lei ordinária 005.00003.2019

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/06/2020*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**